Apelação nº**: 0800970-47.2024.8.19.0025**

Apelante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Apelado: **MARIA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA e OUTRO**

Relator **Des. SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA CORRENTE NÃO CONTRATADA. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica referente à abertura de conta corrente e à contratação de cartão de crédito, determinou a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes e reconheceu a irregularidade das cobranças de tarifas bancárias e anuidade. O recorrente suscita preliminares de impugnação ao valor da causa, revogação da gratuidade de justiça, além de pleitear a reforma da sentença quanto ao mérito, o recorrido suscita ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se são cabíveis as preliminares de impugnação ao valor da causa, revogação da gratuidade de justiça e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se a instituição financeira comprovou a regular contratação da conta corrente, do pacote de serviços e do cartão de crédito; (iii) determinar se são devidas a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais decorrentes das cobranças e da negativação indevida; e (iv) verificar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES:16075 Assinado em 22/09/2026 09:04:41
Local: GAB. DES SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

3. A impugnação ao valor da causa, a pretensão de revogação da gratuidade de justiça e a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal não prosperam, por inexistirem os vícios apontados e estarem atendidos os requisitos previstos na legislação processual.

4. A relação jurídica é de consumo, cabendo à instituição financeira comprovar a regular contratação dos serviços e a legitimidade das cobranças, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

5. A instituição financeira não apresenta documentos aptos a demonstrar a manifestação de vontade dos consumidores para abertura da conta corrente, adesão ao pacote de serviços e contratação do cartão de crédito, circunstância reforçada pelo cancelamento administrativo dos débitos e da restrição cadastral após reclamação da autora.

6. A manutenção de conta corrente não pretendida e a cobrança de tarifas bancárias e anuidades sem comprovação da contratação configuram prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

7. A devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por constituir cobrança contrária à boa-fé objetiva.

8. A inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.

9. A indenização fixada em R$ 5.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando as funções compensatória e pedagógica da reparação.

IV. DISPOSITIVO

10. **Recurso desprovido.**

Após examinada, relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento á apelação interposta pelo Banco réu.

Trata-se de ação de indenização ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta por Maria Aparecida Tavares de Oliveira e Marcio Dickson de Oliveira contra Banco do Brasil Ltda. (index 116587276).

Narram os Autores que vem sofrendo prejuízos em razão de cobranças indevidas realizadas pelo Banco réu. Afirmam que mantinham apenas uma conta poupança na instituição, sem jamais contratar conta corrente ou cartão de crédito, contudo, passaram a sofrer cobranças de tarifas bancárias e de anuidades de cartão de crédito, que alegam jamais terem solicitado ou contratado.

Relatam que, embora tenham requerido o encerramento da conta em setembro de 2020 e transferido integralmente seus recursos para outra instituição financeira, o Banco réu teria mantido, de forma irregular, uma conta corrente em seus nomes, promovendo a cobrança de tarifas bancárias e outros encargos.

Aduzem que as tentativas de solução extrajudicial restaram infrutíferas, culminando na inscrição indevida de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Ao final, requerem a declaração de inexigibilidade do débito, o cancelamento do cartão de crédito e da conta corrente, a restituição, em dobro, dos valores

indevidamente descontados, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos para cada Autor.

A contestação apresentada pelo Banco réu sustenta (index 122946104) que, após ser acionado administrativamente pela Autora, promoveu o cancelamento dos débitos impugnados e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

O MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Itaocara prolatou a r. sentença (index 263685308) julgando procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> (....) "Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para cancelar a conta corrente dos autores junto ao réu, Agencia 2907-6, CONTA CORRENTE:110.393-8, bem como as cobranças a título de tarifas bancárias de pacote de serviços, juntamente com cobranças de anuidade dos cartões de crédito impugnados e atrelados à referida conta; condenar na repetição em dobro de todos os valores indevidamente descontados e cobrados na referida conta corrente, nos termos do artigo 42, Parágrafo único do CDC; condenar o réu à compensação pelo dano moral sofrido pela parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento, e com juros de mora correndo a partir da citação". (....)

Inconformado, o Banco réu interpôs recurso, suscitando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa e requerendo a revogação do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que a inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito decorreu do exercício regular de seu direito,

em razão da inadimplência da dívida. Afirma que restaram comprovadas a contratação, a utilização do cartão de crédito e a ausência de pagamento das respectivas faturas, razão pela qual a negativação mostra-se legítima. (index 268941493).

Contrarrazões apresentadas pelos Autores (index 273566609), nas quais suscita a violação ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, não prospera o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

A concessão do benefício goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, incumbindo à parte contrária comprovar a inexistência dos pressupostos legais para sua concessão, ônus do qual a parte ré não se desincumbiu. A mera alegação de ausência dos requisitos legais, desacompanhada de prova idônea, é insuficiente para afastar o benefício.

Quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada pelos Autores, verifica-se que o Banco réu impugnou de forma suficiente e objetiva os fundamentos da sentença, demonstrando, de maneira clara, os pontos de seu inconformismo e as razões pelas quais entende devida a sua reforma.

Ressalte-se que não se exige técnica apurada ou rigor excessivo na formulação das razões recursais, bastando que a parte exponha os fundamentos de fato e de direito aptos a evidenciar sua insurgência em face da decisão recorrida, como ocorre no presente caso.

Ademais, o recurso permite a perfeita compreensão da controvérsia devolvida a este Egrégio Tribunal, atendendo aos requisitos previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, ausentes o vício apontado, rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar a regularidade da manutenção da conta corrente, das cobranças de tarifas bancárias e de anuidade de cartão de crédito, bem como da inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

> "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à instituição financeira comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, demonstrando a regular contratação da conta corrente, do cartão de crédito e a legitimidade das cobranças impugnadas.

Entretanto, embora o Banco réu sustente a existência de contratação válida, verifica-se que os elementos probatórios constantes dos autos não corroboram suas alegações.

Ao contrário, a própria contestação (index 122946104) revela que, após reclamação administrativa formulada pelos Autores, a instituição financeira procedeu ao cancelamento dos débitos questionados e promoveu a exclusão da inscrição restritiva, circunstância que, embora não importe reconhecimento automático da procedência dos pedidos, constitui forte indício da irregularidade das cobranças e da ausência de validade da relação contratual impugnada.

Além disso, não foram acostados aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma suficiente, a manifestação de vontade dos consumidores quanto à abertura da conta corrente, à adesão ao pacote de serviços ou à contratação do cartão de crédito cujas anuidades passaram a ser cobradas.

A manutenção de conta corrente não pretendida, acompanhada da cobrança de tarifas e anuidades sem comprovação da contratação, configura prática abusiva, vedada

pelos artigos 39, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente:

> DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ação ajuizada visando à declaração de inexistência de relação jurídica referente à conta bancária aberta sem autorização da autora, bem como à condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ônus da prova do fato negativo que recai sobre o fornecedor . Ausência de apresentação dos documentos originais pela instituição financeira, resultando em laudo pericial inconclusivo quanto à autenticidade das assinaturas. Responsabilidade objetiva da instituição bancária por falhas na segurança dos serviços prestados (fortuito interno). Dano moral configurado diante da indevida associação do nome da autora a possível prática delituosa, com a consequente instauração de inquérito policial. Valor da indenização fixado em R$ 10 .000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00042869120208190203, Relator.: Des . SERGIO WAJZENBERG, Data de Julgamento: 29/04/2025, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/05/2025)

Quanto à repetição do indébito, correta a sentença ao determinar a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 676.608/RS, fixou a seguinte tese, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva"

Sobre o tema destaca-se o seguinte julgado:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Embargos opostos pela parte ré pugnando pela não aplicação da devolução na forma dobrada, uma vez que as cobranças são anteriores à modulação indicada no EAREsp 676.608/RS . **O STJ fixou a seguinte tese, no julgamento do EAREsp 676.608/RS: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva"** - Contudo, a Corte Especial do STJ decidiu modular os efeitos da tese, restringindo a eficácia temporal dessa decisão, ponderando que, na hipótese de contratos de consumo que não envolvam a prestação de serviços públicos, o entendimento somente poderá ser aplicado aos débitos cobrados após a data da publicação do acórdão paradigma (EAREsp 676.608/RS), em 30/03/2021. Dessa forma, retifica-se o acórdão para constar que a devolução dobrada deverá ocorrer somente nos valores descontados após 30/03/2021.Recurso conhecido e parcialmente provido.(APL: 00425267620208190001 202200124081, Relator.: Des. RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2022)

Quanto aos danos morais, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.

No caso concreto, a negativação decorreu de débitos originados de cobranças cuja legitimidade não foi

demonstrada pela instituição financeira, revelando-se ilícita (index 121220524).

Informamos que em nome do CPF no 07427834720

Periodo: Presente data

SCPC - Registro(s) de Debito(s)

Empresa							
BANCO DO BRASIL S/A			SCPC SAO PAULO				
Contrato no	Data Debito	Inclusao	Exibicao	Suspensao	Revogacao	Exclusao	Valor (R$)
00000000105000887	10/10/2022	01/12/2022	18/12/2022				208,82

Conforme regulamento interno do SCPC, o registro de debito e disponibilizado para consulta somente a partir do 10o dia de sua inclusao ou prazo superior, conforme parametro solicitado pela empresa

As informacoes aqui constantes sao confidenciais e intransferiveis

O valor arbitrado em R$ 5.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização, sem ensejar enriquecimento sem causa da parte autora nem se mostrar irrisório a ponto de estimular a reiteração da conduta lesiva.

Nesse sentido, em situações análogas, este Tribunal tem firmado o seguinte entendimento:

> Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com ação de cumprimento de obrigação de fazer e cumulada com indenização por danos morais, proposta por consumidor em razão da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e cobrança de valores referentes à suposta recuperação de consumo. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Legalidade da cobrança baseada em TOI unilateralmente lavrado pela concessionária e a caracterização de dano moral decorrente da conduta abusiva da empresa. Apelo da parte Ré. RAZÕES DE DECIDIR: A concessionária, sujeita à responsabilidade objetiva, não comprovou que o medidor instalado na residência da

autora apresentava defeito ou que o consumo de energia não era corretamente aferido. A simples lavratura do TOI, desacompanhada de prova técnica idônea e sem a presença do consumidor, não configura exercício regular de direito, mas sim conduta abusiva. Tal prática viola os princípios da boa-fé e da confiança legítima, caracterizando falha na prestação do serviço**. O dano moral restou configurado, sendo devida a indenização. O valor arbitrado em R$ R$ 5.000,00, (cinco mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando o caráter pedagógico-punitivo da condenação.** DISPOSITIVO: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO Des. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparatória por Danos Morais. Relação de Consumo. Instituição Financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Insigne Tribunal da Cidadania. Exordial que narra negativação dos dados cadastrais do Postulante em virtude de dívida originada de uso cartão de crédito não contratado. Sentença de parcial procedência condenando "a parte ré a cancelar o contrato descrito na inicial, abstendo-se de efetuar qualquer cobrança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor cobrado**" e "a pagar à autora a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais)". Irresignação defensiva. Efeito suspensivo que, na hipótese, já decorre automaticamente da regra geral prevista no art. 1.012, caput, do CPC. Impugnação à gratuidade de justiça deferida ao autor.** Rejeição. Benesse concedida pelo Juízo a quo amparada em prova constante dos autos. Autor que comprova enquadrar-se na faixa de isenção de Imposto de Renda, conforme mensagem atrelada à "consulta de restituição" e à regularidade do seu CPF. Questão de fundo. Demandante que relatou tentativa de contratar cartão vinculado ao Réu, sustentando, contudo, que sua avaliação de crédito foi negada pelo banco e que, via de consequência, nunca recebeu o plástico. Réu que não adunou qualquer prova do recebimento do cartão de crédito pelo consumidor, limitando-se a colacionar faturas produzidas unilateralmente, recortes de telas sistêmicas e contratos com cláusulas gerais sem a assinatura do Apelado. Avenças relativas a suposta renegociação do débito, intituladas "compromisso de pagamento – extrajudicial", que tampouco contam com a firma do Recorrido. Responsabilidade do prestador do serviço que, diante das facilidades de contratação que coloca à disposição do consumidor, deve zelar pela segurança dos seus sistemas de modo a evitar fraudes. Réu que não logrou êxito em se desincumbir do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC, tampouco em comprovar a incidência de quaisquer das excludentes previstas no art. 14, §3º, do CDC. Incidência do

> Verbete Sumular nº 94 deste Nobre Sodalício ("Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.") e do Verbete Sumular nº 479 do STJ ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos anos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."). Impositiva declaração de inexistência do débito que originou as anotações desabonadoras. Falha na prestação do serviço, consubstanciada na negativação indevida. Dano moral in re ipsa, por força da orientação sufragada no Verbete Sumular nº 89 desta Egrégia Corte Estadual ("A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"). Verba compensatória fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Verbete Sumular nº 343 desta Colenda Corte de Justiça. Astreintes. Instrumento processual coercitivo fixado com vistas a assegurar **efetividade à tutela jurisdicional e a promover segurança jurídica. Quantum arbitrado pelo juízo de origem que se mostra adequado às circunstâncias do caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do decisum recorrido.** Honorários recursais. Aplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso. Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 02/07/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.

Por conta de tais considerações, nega-se provimento a apelação interposta pelo Banco réu, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais, passando-os ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2026.

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes

Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ